



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(ÉTICA E DIREITOS HUMANOS)

**O exercício profissional de assistentes sociais na tomada de depoimento especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**

Daniela Aparecida de Melo Francisco<sup>1</sup>  
Teone Maria Rios de Souza Rodrigues Assunção<sup>2</sup>

**Resumo.** O presente trabalho objetiva abordar o exercício profissional de assistentes sociais na tomada de Depoimento Especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Busca discutir sobre a sua intervenção profissional diante da metodologia de Depoimento Especial, e se este procedimento condiz com os princípios éticos e técnicos da profissão. É uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Os principais resultados alcançados a partir do estudo, possibilitou identificar que não é de competência ou atribuição privativa do/a profissional de Serviço Social realizar o Depoimento Especial, ou seja, sua atuação neste procedimento não condiz com o que está posto em seu Código de Ética nem tampouco com os princípios do Projeto Ético Político e a Lei que regulamenta a profissão.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente; Poder Judiciário; Depoimento Especial; Assistente Social.

**Abstract:** The present work aims to approach the professional practice of social workers in taking a Special Testimony of a child or adolescent victim or witness of violence. It seeks to discuss their professional intervention in the face of the Special Testimony methodology, and whether this procedure is consistent with the ethical and technical principles of the profession. It is a qualitative, bibliographic and documentary research. The main results achieved from the study led us to identify that it is not the responsibility or exclusive attribution of the Social Work professional to carry out the Special Testimony, that is, their performance in this procedure does not match what is stated in their Code of Ethics nor with the principles of the Political Ethical Project as well as the Law that regulates the profession.

**Keywords:** Child and Teenager. Judicial Power. Special Testimonial. Social Worker.

---

<sup>1</sup>Coordenadora Vigilância Sócioassistencial, Secretaria Municipal de Assistência Social de Colorado – PR, Bacharela em serviço social, e-mail: daniaparecidamelo@gmail.com

<sup>2</sup>Professora do Colegiado do Curso de Serviço Social da UNESPAR – Campus Paranavaí, e-mail: teone.assuncao@unespar.edu.br



## **INTRODUÇÃO**

Atualmente a legislação estabelecida no Brasil que trata sobre a audição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que possui o objetivo de humanizar a coleta de depoimentos e qualificar a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

O Depoimento Especial é realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública, sua origem provém através do Depoimento Sem Dano (DSD), surgido no ano de 2003 relacionado a audição de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de abuso sexual, realizado em sala diferenciada da sala de audiência (HOMEM, LUCENA, 2016).

Desde o DSD, o/a assistente social é um dos profissionais requisitados pelo Poder Judiciário na oitiva de crianças e adolescentes, o que acarreta várias inquietações e debates na categoria de Assistentes Sociais, em torno da real competência ou atribuição desses profissionais na realização deste procedimento.

Portanto, para esta reflexão, apresenta-se a atuação profissional do/a assistente social no sociojurídico em especial no Poder Judiciário. Em seguida procura-se apresentar, as considerações acerca da Lei nº 13.431/ 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como, a metodologia do Depoimento Especial e procedimentos realizados. Por fim, discute-se sobre o exercício profissional do/a assistente social na tomada de Depoimento Especial, e se sua intervenção neste procedimento condiz com o que está nas legislações como a Lei que regulamenta a profissão – Lei 8.662/1993, o Código de Ética e o próprio Projeto Ético Político da profissão.

### **I) A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO SOCIOJURÍDICO**

A área sóciojurídica caracteriza-se por um ambiente contraditório, cuja os/as assistentes sociais buscam defender tanto o Projeto Ético-Político da profissão como seus direitos enquanto trabalhadores/as. Borgianni (2013) aponta que o trabalho do/a assistente social no jurídico não se restringe somente ao interior das instituições estatais que formam o sistema de justiça, mas também aquele que desenvolve uma interface com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), se pondo aos profissionais que atuam nesta área, grandes



desafios, visto que o jurídico se configura como uma esfera de resoluções dos conflitos diante da impossibilidade da garantia de direitos pelo próprio Estado, através das políticas públicas. Contraditoriamente, o Estado se exime desta função, e somente através da judicialização o sujeito terá a possibilidade de seu direito ser efetivado.

Segundo Lenin,

O Estado é o produto e a manifestação do caráter inconciliável das contradições de classe. O Estado surge onde, quando e na medida em que as contradições de classe não podem objetivamente ser conciliadas. E inversamente: a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis. (LENIN, 2017, p. 29).

Frente a isto, cabe ressaltar que o Estado é a mediação que garante a reprodução das relações de produção, neste aspecto, permite-se a compreensão de que o aparato estatal cria instrumentos a seu favor e a interesses dos grupos dominantes, no qual o direito se torna desigual, contraditório e inconciliável.

Nesta esteira, a atuação do/a assistente social é fundamentada nos direitos da classe trabalhadora, que se insere em todos os espaços sócio-ocupacionais inclusive no sociojurídico, sua atuação está relacionada na mediação dos conflitos gerados pelo capital e trabalho, para que seja viabilizado a efetivação dos direitos da população atendida.

Cada instituição da área sociojurídica apresenta suas especificidades e atribuições. De acordo com Alapaniam (2008), a inserção do/a assistente social no judiciário brasileiro se destaca pela atuação prioritária como integrantes das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude, de Família e Sucessões<sup>3</sup>, com a função de fornecer subsídios aos juízes, assessorando-os na tomada de decisões e realizando outras ações pertinentes no auxílio da aplicação da justiça. Conforme é dito pela autora:

Assim os magistrados, cuja a formação acadêmica os tornam especialistas na aplicação do Direito vêem-se impotentes diante da capacidade de aplicar a legislação, e constata a necessidade de contar com outros especialistas que os auxiliem a compreender essa realidade, e a realizar a leitura das diferentes expressões individualizadas do "social" e a encaminhar as soluções cabíveis e viáveis em cada caso (ALAPANIAM, 2008, p. 17).

Diante disto, nota-se que a equipe técnica é imprescindível para as ações de administração da justiça, ao qual as intervenções do/a assistente social é considerável longo no interior do Poder Judiciário, trata-se do primeiro profissional dentre todos os profissionais que integram a equipe técnica da instituição a dar respostas e desenvolver variados modos de intervenções adequadas (ALAPANIAM, 2008).

---

<sup>3</sup> Caracteriza por casos de disputa de guarda de filhos, interdições de idosos ou doentes mentais, entre outros (BORGIANNI, 2013, p. 409).



No documento realizado pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) intitulado “Atuação de assistentes sociais no sóciojurídico: subsídios para reflexão” (2014) é apresentado um levantamento realizado pelo Conjunto CFESS e Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), o documento nos traz as atribuições do serviço social no Judiciário, estas atribuições vão desde perícia e acompanhamento como estudos sociais, perícia social, atendimento e orientação ao público, acompanhamento social (pessoas envolvidas em processos), assessoramento ao magistrado no atendimento às partes, acompanhamento de crianças acolhidas, preparação para a adoção e participação em audiências de modo a emitir opinião técnica. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cabe ao Poder Judiciário:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL.1990, p.41).

Através destes artigos é visível a obrigatoriedade do Poder Judiciário de manter a equipe técnica interprofissional para assessorar a justiça da infância e juventude, embora esta ação, segundo (ALAPANIAM, 2008), é explicitamente definida como privativa do/a assistente social.

Desse modo, os/as assistentes sociais são profissionais que compõem a equipe técnica sóciojurídica e, formada por diferentes áreas de atuação, ocorre que muitas vezes são chamados a cumprir a mesma função impostas pelo ordenamento jurídico, dado exemplo o seu exercício profissional na realização do Depoimento Especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunha de violência instituído pela Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual, entendemos, necessita maior aproximação.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 13.431 DE ABRIL DE 2017 E A METODOLOGIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

A Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, voltada a humanizar a coleta de depoimentos, ela visa qualificar a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

Os artigos 7º e art. 8º da lei supracitada, faz a distinção entre estes dois procedimentos: define a Escuta Especializada como um procedimento de entrevista sobre



situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, e o Depoimento Especial como procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A escuta de crianças e adolescentes, tal qual define os Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência (2017), demonstra ser um procedimento realizado pelos diversos órgãos da rede de proteção nos vários campos voltados aos direitos humanos como a educação, saúde, assistência social, segurança pública, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, limitando estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

Desse modo, o Depoimento Especial é um procedimento realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública, sua origem é por intermédio do Depoimento Sem Dano (DSD) criado em 2003, por iniciativa do Juiz da Vara da Infância e Juventude José Antônio Daltoé Cezar, da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. O método teve origem em razão das inúmeras dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições<sup>4</sup> de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo motivado a buscar alternativas distintas para a elucidação da colheita dos depoimentos (HOMEM; LUCENA, 2016).

Assim como o DSD, o Depoimento Especial possui a finalidade de coletar evidências dos fatos ocorridos, o que diferencia ambos, são que o Depoimento Especial é aplicado em quaisquer tipos de violência cometida contra a criança e adolescente, no âmbito de um processo investigatório e pelo sistema de Justiça, para responsabilização judicial do/a suposto/a autor/a da violência (PARÂMETROS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, 2017).

Percebemos neste contexto que a preocupação do judiciário não se remete somente a proteção integral à criança e ao adolescente vítima de violência, inclusive a institucional, praticada comumente ao revitimizar a criança ou adolescente, mas, fundamentalmente, à questões de investigação processual para coleta de prova.

Digiácomo e Digiácomo (2018), aborda que a Lei nº 13.431/2017 deixa claro ser imprescindível o adequado aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, em termos de corpo técnico habilitado para coleta do Depoimento Especial,

---

<sup>4</sup> Indagação detalhada que a autoridade competente faz à testemunha sobre determinado fato, solicitando-lhe que fale tudo o de que tem conhecimento acerca do ocorrido, com a finalidade da real e completa averiguação da veracidade. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/inquiri%C3%A7%C3%A3o/inquiri%C3%A7%C3%A3o.htm>>. Acesso em 09/06/2019.



passa a ser conhecido como o método preferencial da justiça para coleta da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esta coleta de prova é de interesse dos juízes, promotores e advogados para ser inserida ao processo, buscando a responsabilização dos autores que cometeram a violência e ao mesmo tempo proteger a vítima de supostas revitimizações.

O Documento Parâmetros Para Procedimentos Relativos à Perícia ou Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (2015-2016) nas diretrizes de atuação menciona que somente quando outros meios de provas não forem suficientes, dependendo da condição emocional e psicológica da criança ou adolescente, é avaliada pela equipe técnica do juízo formas alternativas de produção de provas. O depoimento especial é realizado diferentemente do que o tradicional realizado por profissionais qualificados, ou seja, o Poder Judiciário apresenta ser algo inovador, voltado à proteção, humanização, respeito e dignidade das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a coleta de provas em processos judiciais.

De acordo com o Art. 9º da Lei nº 13.431/2017, “no procedimento de Depoimento Especial a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o/a suposto/a autor/a ou acusado/a, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. A realização do Depoimento Especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, possuindo nenhum contato com o/a agressor/a, somente presente a vítima e o/a profissional que realizará a tomada de depoimento.

Tanto que o Art. 11º da lei supracitada, expõe que o Depoimento Especial é conduzido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Williams et al. (2014) apresenta, que um dos protocolos de entrevista utilizados, é o Protocolo NICHID (National Institute of Child Health and Human Development) conhecido pela literatura internacional especializada como um dos instrumentos mais adequados para a entrevista estruturada com crianças vítimas de violência.

Este protocolo facilita o relato da criança, minimiza a possibilidade de induções de falsos relatos, e ao mesmo tempo, protege a criança ou adolescente contra revitimização, por evitar que tenha de ser ouvida diversas vezes pelos órgãos de proteção, além de manter a qualidade do relato. O tempo de duração da entrevista forense não é estabelecido, mas é sugerido que profissionais e autoridades não ultrapasse uma hora de duração.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial,



salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, 2017, Art. 11º, p.03).

Diante disto, o Depoimento Especial poderá ser requisitado novamente se as autoridades judiciais acharem necessário, mas não o torna obrigatório, somente se a vítima ou testemunha de violência, ou seu representante legal concordar que seja realizado novamente.

O procedimento, será realizado condizente ao que está descrito no Art. 12º da Lei citada. Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do Depoimento Especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais diante da presença da vítima.

Durante o procedimento de oitiva é assegurado à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o/a profissional especializado/a intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos, no qual será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando total sigilo.

Ao final do procedimento o/a profissional especializado/a e a vítima permanecem na sala, aguardando o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os/as assistentes técnicos/as, avaliarem a necessidade de ser realizadas perguntas complementares. O relato será gravado em áudio e vídeo, e garantido o direito da escolha da vítima ou testemunha de violência prestar depoimento diretamente ao juiz/a, se assim for o seu desejo (BRASIL, 2017, Art. 12º).

Conforme o Documento Parâmetros Para Procedimentos Relativos à Perícia ou Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (2015-2016), o/a profissional deve ser qualificado/a para realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo que não venha tão somente ser caracterizado/a como um/a repassador/a dos relatos aos “operadores<sup>5</sup> do direito”, mas que possa pedagogicamente de acordo com o preconizado na Lei nº 13.431 de 2017, garantir o pleno direito da criança e do adolescente.

O documento sugere que o/a entrevistador/a que colherá o relato de crianças e adolescentes observe os esclarecimentos iniciais sobre o depoimento que vai ser realizado, a acolhida da vítima e dos responsáveis legais, poderá durante o depoimento realizar breve treinamento de memória episódica de acordo com o protocolo de entrevista estabelecido.

---

<sup>5</sup> O operador do direito pode ser definido como o profissional que direta ou indiretamente lida sobre influência da ciência jurídica em seus diversos ramos, ou seja, advogados, juízes, promotores, procuradores, polícia civil e judiciária, dentre outros. Disponível em: <jus.com.br/artigos/67208/o-operador-do-direito-da-era-digital> Acesso em 10/11/2019.



Frisa que a qualquer momento, o/a entrevistador/a poderá solicitar a interrupção da audiência, temporária ou permanente, o que, após, será por ele justificado ao magistrado e aos demais presentes na audiência, preferencialmente na ausência da criança ou adolescente. No fechamento, o entrevistador/a realizará um momento de acolhimento e valorização da criança ou adolescente, apoiando-a emocionalmente para a preparação da saída para o retorno às suas atividades cotidianas.

Digiácomo, Digiácomo (2018) aborda que é dever dos/as técnicos/as encontrar a melhor forma de ouvir a vítima ou testemunha, é preciso lembrar que a autoridade policial ou judiciária não pode “obrigar” os técnicos/as que irão executar o Depoimento Especial, a efetuar perguntas que estas entendam inadequadas e prejudiciais à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, devendo-se aplicar, o que está disposto no Art. 151 do ECA como já citado anteriormente, que assegura à equipe interprofissional a serviço do Juízo a liberdade de manifestação e de atuação sob o ponto de vista técnico. Pois, compreendemos que estas perguntas inadequadas realizadas pelas autoridades policial ou judiciária forem repassadas diretamente a vítima de violência, vem a ocasionar a violência institucional.

Diante disto, os/as técnicos/as não podem servir como meros “repassadores” de perguntas para as vítimas ou testemunhas, pois se assim fosse, não haveria sentido em exigir formação específica para função. Essa qualificação existe justamente para que os/as técnicos/as assumam um papel “ativo” quando da realização do Depoimento Especial, evitando interferências indevidas por qualquer dos órgãos e autoridades atuantes no processo. Através destas constatações, é perfeitamente permitido ao profissional que atua na tomada de Depoimento Especial, a se recusar a formular determinada pergunta que entenda indevida para a criança ou adolescente, não deve de forma alguma sofrer medida de punição, os fatos vindo a ser registrados em ata da audiência (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO 2018).

Sobre a menção destes/as assistentes técnicos/as que farão o depoimento especial, a Lei nº 13.431/2017 não explicita quais são estes profissionais, em seu Art. 5º inciso VII menciona:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente [...] VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo [...] (Brasil, 2017, p. 02).

Acerca do que foi mencionado acima, compreendemos que a legislação expõem a inserção dos profissionais qualificados a tomada de Depoimento Especial como algo de proteção e reparação de danos à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de



violência, protegendo-a de comportamentos inadequados que possam vir, inclusive, dos “operadores do direito”.

O documento Parâmetros Para Procedimentos Relativos à Perícia ou Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (2015-2016), refere-se que o Depoimento Especial será sempre que possível, precedido de uma avaliação prévia sobre a possibilidade da realização da aplicação e a respeito das condições emocionais da criança e do adolescente, devendo ser realizada pela equipe interprofissional por sua natureza psicológica e social.

Coimbra e Santos (2017) abordam que as propostas e práticas para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes devem ocorrer uma única vez, o mais cedo possível, em sala diferenciada e pelo intermédio de profissionais capacitados, principalmente psicólogos/as ou assistentes sociais a fim de que sejam feitas perguntas de forma mais adequada ao depoente.

Fernandes (2018) cita que o depoimento especial não é totalmente aprovado pela sociedade, principalmente, na categoria de Serviço Social e Psicologia cujos os profissionais estão entre os possíveis técnicos entrevistadores qualificados para servir de “intérprete” entre as perguntas prevista no protocolo e do depoente. Na legislação inexistente qualquer vinculação do exercício profissional do assistente social na participação em metodologia de inquirição especial, não é citado a categoria de Serviço Social e/ou assistente social.

Aborda que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), argumenta que a Lei nº 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial ou DSD, portanto, é recomendado a resistência em assumir esta, como atribuição ou competência profissional.

A Nota Técnica publicada pelo CFESS Sobre o Exercício Profissional de Assistentes Sociais e as Exigências para a Execução do Depoimento Especial (2018) aponta, que a Lei nº 13.431/2017 cita que o Depoimento Especial deve ser realizado por profissionais especializados e capacitados para tal encargo, porém, a legislação referida não indica quais são as profissões que deverão atender a essas situações, e nem descarta que as autoridades judiciais ou policiais sejam capacitados para realização da tomada de depoimento.

Sendo assim, diante do que vimos discutindo neste estudo, sobre o exercício profissional do assistente social no procedimento de Depoimento Especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, percebemos que de fato a Lei que institui o procedimento não está descrito qual profissional exercerá esta função, somente descreve que será realizado por profissionais especializados, isto é, não exige que as autoridades do judiciário faça a tomada do depoimento.



O Conselho Federal de Serviço Social reitera que o profissional de Serviço Social não possui atribuições e competências para realização de tal ato, como descritos nas competências e atribuições profissionais nos artigos 4º e 5º da lei que regulamenta a profissão Lei nº 8662/1993, pois, não há nenhum indicativo de que assistentes sociais sejam qualificados a tomada de depoimento, de que venha a realizar oitiva ou inquirição (NOTA TÉCNICA CFESS, 2018).

Art.4º Constituem competências do Assistente Social: [...] III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; [...] V – Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; [...] XI – Realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades; [...] At.5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: [...] IV – Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social (BRASIL, 1993, p.01-02).

Nota-se que para o desenvolvimento da atuação do trabalho do assistente social no judiciário, está contido em todo o meio social, não somente no indivíduo, neste caso a criança e o adolescente.

A nota técnica expõem, que os/as assistentes sociais estudam situações de como se encontram as crianças, adolescentes e suas famílias, o instrumental técnico utilizado é o parecer social, que vai gerar efeitos na decisão judicial que causará impactos na vida dos sujeitos envolvidos, a intervenção realizada deve estar respaldada nos princípios éticos profissionais a que se denominam.

Argumenta, que a avaliação realizada por assistentes sociais se refere ao contexto econômico, social, político, cultural, familiar e comunitário ao qual, crianças e adolescentes estão inseridos e suas condições de desenvolvimento consideram-se suas necessidades e responsabilidades perante o Estado na garantia de seus direitos. “Não há, portanto, relação alguma entre prática profissional de assistentes sociais e as investigações de cunho policial ou de apuração da verdade fática em si” (NOTA TÉCNICA CFESS, 2018, p.09).

O documento aponta, que assistentes sociais não podem se eximir de buscar conhecimento diante das situações que chegam aos poderes identificados como denúncias de violação de direitos humanos, onde correm o risco de emitir opiniões técnicas que causem danos à vida das pessoas implicadas. Entretanto os instrumentos que possuem para atuar nestas situações não se confundem com a apuração do fato.

Portanto, compreendemos que o/a assistente social para realizar sua intervenção deve conhecer a realidade dos sujeitos as expressões da questão social imbricada em seu convívio social, para então realizar seu trabalho de proteção e evitar a violação de direitos da criança ou do adolescente. Assim, a atuação do/a profissional de Serviço Social não se resume a mera coleta do depoimento para elemento de prova no processo.



Diante do estudo, verifica-se que a redução de danos é um dos objetivos demonstrado a favor do Depoimento Especial, entretanto, como vimos, sua finalidade também é que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidas para facilitar na coleta de provas em processos judiciais, assim é desvelada outra face, os sujeitos de direitos passam a ser meros elementos de prova e de responsabilização penal do suposto/a agressor/a.

Desta maneira, de acordo com as informações coletadas através das pesquisas bibliográfica e documental realizada em torno do exercício profissional do/a assistente social no procedimento de Depoimento Especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, percebeu-se, que, não é de competência e atribuição privativa do/a assistente social realizar a tomada do Depoimento Especial, pois sua ação profissional não é condizente a metodologia utilizada, o/a profissional de Serviço Social não somente intervém naquilo que está posto, busca desvelar a realidade faça necessário compreender todos os atores sociais envolvidos.

Assim compreende-se que a criança e o adolescente vítima de violência passa ser caracterizada como elemento de prova em prol da agilidade dos processos penais, e não reconhecida como sujeitos de direitos, de proteção e de prioridade absoluta como assegurado pela legislação.

## **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Frente ao exposto no tocante ao exercício profissional do assistente social na tomada de Depoimento Especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência instituída pela Lei nº 13.431/17, foi possível perceber que não é de competência ou atribuição privativa do/a profissional de Serviço Social realizar o Depoimento Especial, ou seja, sua atuação neste procedimento não condiz com o que está contido no Código de Ética, bem como na Lei nº 8662/93 que regulamenta a profissão além dos princípios do Projeto Ético Político profissional.

Nota-se, que a preocupação está assentada na elaboração de provas contra o suposto/a agressor/a para a agilidade nos processos penais, e não na real proteção integral que deveria ser dada a criança ou adolescente vítima de violência, desse modo, não faz parte do exercício profissional do/a assistente social a coleta de depoimento para elemento de prova, que venha criminalizar o suposto ator/a da violência.

Verifica-se que diante das legislações que norteiam a profissão, não cabe ao assistente social realizar práticas punitivas de responsabilização penal que possa ferir suas normatizações, pois estas, partem em face da defesa intransigente dos direitos da classe trabalhadora, com o atendimento das necessidades sociais e garantia dos direitos



individuais e coletivos, ou seja, sua intervenção está calcada na compreensão de todos os atores sociais, não resumindo a práticas de responsabilização dos sujeitos.

Cabe destacar que através das legislações e documentos analisados, notou-se que há uma transferência de funções em torno da tomada do Depoimento Especial a qual o magistrado se isenta desta função, pois em momento algum nestes documentos definem quais são os profissionais que realizam a oitiva, somente propõem que sejam profissionais especializados, sugerindo-se a serem da área de serviço social, psicologia e pedagogia, não exclui que autoridades judiciais ou policiais sejam capacitados/as para realização da tomada de depoimento.

Desse modo, conclui-se que estas reflexões não se esgotam aqui, porém são de suma importância, e poderão contribuir à categoria profissional na compreensão da atuação do/a assistente social no sociojurídico em específico no Poder Judiciário diante de situações em que o/a assistente social é requisitado/a a tomar o Depoimento Especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

## REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silva. **Serviço Social e Poder Judiciário**. v. 1. São Paulo: Veras Editora, 2008. – (Séries temas;7). p. 7-21.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 11, p.407-442, jul/set. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0101-66282013000300002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-66282013000300002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 02 de nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 maio. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 de maio. 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece a sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em 09 maio 2019.

\_\_\_\_\_. / MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, elaborado pela Comissão intersetorial de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: 2017. Disponível



em:<<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>>  
Acesso em: 06 maio 2019. p.21-33.

CFESS. Atuação de assistentes sociais no sociojurídico – subsídios para reflexão, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.ts.ucr.ac.cr/binarios/libros/libros-000039.pdf>. Acesso em 03 nov. 2019. p. 13-52.

\_\_\_\_\_. Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao\\_lei\\_8662.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf)>. Acesso em 12 de ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>>. Acesso 05 maio 2019.

COIMBRA, José César; SANTOS, Adriana Ribeiro. O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Rio de Janeiro, v. 37, nº 3, 595-607, jul/set.2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf>>. Acesso em 02 jul.2019. p. 596.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Paraná. / CAOPCAE – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: < [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf) f> Acesso em 16 jun. 2019. p. 08-41.

FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. O Social em Questão, Rio de Janeiro, Ano 19, n. 35. p.65-72, jan.-jun. 2016. Disponível em: < <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=453&post%5Fdata=user%3Dnil%26UserActiveTemplate%3Dnil%26sid%3D49&sid=49>> Acesso em: 22 de maio. 2019.

FERNANDES, Cristiane Bonfim. DEPOIMENTO ESPECIAL INFANTIL: DIREITO OU VIOLAÇÃO? In 6º Encontro Internacional de Política Social 13º Encontro Nacional de Política Social. Tema: Duzentos anos depois: a atualidade de Karl Marx para pensar a crise do capitalismo. n. 1, 2018, Vitória – ES. **Anais do 6º Encontro Internacional de Política Social e 13º Encontro Nacional de Política Social ISSN 2175-098X**. Vitória – ES: [s.n], 2018. p. 2-7.

HOFFMEISTER, Marleci Venério. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual: desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direito** 01/01/2012 2018 f. Mestrado em SERVIÇO SOCIAL. Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: PUCRS. p. 64. Disponível em: < <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>> Acesso em 04 de set. 2019.

HOMEM, Élie Peixoto; LUCENA, Mário Augusto Drago de; **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4640, 15 mar. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/46814>>. Acesso em 28 de ago. 2019.



LENIN, Vladimir Ilitch. O Estado e a Revolução. A doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. Trad. Paula Almeida. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo. 2017.

PARANÁ. PARÂMETROS PARA PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PERÍCIA OU DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, elaborado pela Comissão Interinstitucional de Depoimento Especial de iniciativa do Conselho de Supervisão dos Juizes e da Juventude (CONSIJ-PR) do Tribunal de Justiça do Paraná. Paraná 2015-2016. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj\\_pr/procedimentos\\_escuta\\_crianças\\_vitimas\\_violencia\\_\\_tjpr.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/procedimentos_escuta_crianças_vitimas_violencia__tjpr.pdf)>. Acesso em 08 maio 2019. p. 06-13.

WILLIAMS, Lúcia Calvalcanti de Albuquerque. et. al. Investigação de Suspeita de Abuso Sexual Infatojuvenil: O Protocolo NICHHD. **Temas em Psicologia**, São Paulo, v. 22, nº. 2,415-432 , 2014. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v22n2/v22n2a13.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2019. p. 415-418.